



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

66 – COSIT

DATA

27 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

O produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF sobre o rendimento de funcionário cedido por empresa controlada pelo estado, que assume cargo em comissão na administração direta, autarquia ou fundação mantida pelo poder público, pertence ao estado se o servidor optar pela remuneração do cargo.

O produto da arrecadação do IRRF não pertencerá ao estado se o funcionário cedido optar pela remuneração original e continuar a ser pago pela empresa cedente.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 157, inciso I; Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 11 de abril de 2022.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 5º, inciso XIV, 81 e 82, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e VII.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica de direito público interno supra identificada, estado membro da federação, protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvidas sobre a Contribuição Previdenciária (CP) e sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Informa controlar uma sociedade de economia mista, que cede alguns de seus funcionários para órgãos públicos, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, com ônus para os cessionários.
3. Prossegue detalhando os procedimentos adotados pela empresa cedente e pelos cessionários em relação à prestação de informações dos funcionários cedidos ao eSocial, a fim de cumprir com as obrigações acessórias relativas à CP destinada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).
4. A consulente entende que o IRRF retido sobre o pagamento da remuneração dos funcionários cedidos, efetuado pelos cessionários, será receita do estado membro, à vista do disposto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal (CF) de 1988. No mesmo sentido, considera que o recolhimento da CP para o RGPS deve ser feito pela alíquota de 20%, mais o RAT ponderado pelo FAT, sobre a remuneração dos trabalhadores cedidos, sem incluir a parte de terceiros, conforme estabelece o inciso I do art. 82 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.
5. Encerra a consulta perguntando se estão corretos os entendimentos e procedimentos adotados.

FUNDAMENTOS

6. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta (SC) se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida aos fatos descritos pelo consulente, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.
7. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido.
8. Os procedimentos adotados pelo consulente para a prestação de informações ao eSocial sobre os funcionários cedidos fogem ao escopo do processo de consulta tributária, especialmente porque não foi mencionado algum dispositivo normativo que trate da obrigação acessória. Nesse ponto, a consulta deve ser considerada ineficaz à vista do art. 27, inciso II, da IN RFB nº 2.058, de 2021, cabendo ao consulente, no caso de dúvidas, a busca de orientação junto aos canais institucionais disponíveis na internet:

https://www.gov.br/esocial/pt-br/canais_atendimento/contato
9. Considerando a premissa de que o empregado da sociedade de economia mista cedido tenha assumido um cargo em comissão ou algum tipo de função no órgão público cessionário, as obrigações referentes à CP devem seguir as normas aplicadas aos demais empregados, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da IN RFB nº 2.110, 17 de outubro de 2022.

Art. 5º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

XIV - o servidor da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Constituição Federal, art. 40, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso I, alínea "g"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso I, alínea "j"*)

(grifos)

10. Como não foram mencionados dispositivos da legislação eventualmente carentes de esclarecimentos, as indagações acerca da CP são consideradas ineficazes à vista do art. 27, incisos II e VII, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

11. Com relação à Contribuição devida a Terceiros (Entidades e Fundos), o art. 82, inciso I, da IN RFB nº 2.110, de 2022, citado pelo próprio consulente, não deixa dúvidas quanto a desoneração de órgãos públicos.

Art. 81. Compete à RFB as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida, por lei, a terceiros, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º)

(...)

Art. 82. Não estão sujeitos à contribuição devida, por lei, a terceiros de que trata o art. 81:

I - os órgãos e as entidades do poder público, inclusive as agências reguladoras de atividade econômica;

12. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão está vinculado ao órgão público e é equiparado ao empregado, para fins de apuração da CP. Tal fato está perfeitamente disciplinado no dispositivo retrotranscrito, incidindo o questionamento desse tema na hipótese de ineficácia do art. 27, inciso VII, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

13. No que tange ao IRRF, a dúvida se refere à interpretação do art. 157, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(grifos)

14. A administração tributária federal sempre interpretou o dispositivo copiado e o seu congênere, art. 158, inciso I, da Constituição Federal, de 1988, no sentido da aplicação dessa regra especial de destinação do imposto sobre a renda, quando retido sobre os rendimentos pagos aos servidores e empregados estaduais, distritais e municipais.

15. Confira-se, nessa linha, a conclusão da SC Cosit nº 166, de 22 de junho de 2015:
9. Nessa conformidade, conclui-se que a norma do art. 158, I, da Constituição é interpretada por esta Cosit e pela PGFN no sentido de que os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio apenas o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados. Por outro lado, entende-se que deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, a exemplo do caso concreto narrado na presente consulta.
- (grifos)
16. A jurisprudência superior já alargou as hipóteses de apropriação do produto da arrecadação do IRRF retido pelos estados, Distrito Federal e municípios, e tal evolução já foi incorporada à administração tributária por meio do Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 11 de abril de 2022, no entanto, o caso sob análise trata de IRRF retido sobre rendimentos pago a pessoa física empregada do estado, situação não questionada pela União.
17. Contudo, as premissas aqui adotadas devem estar presentes, ou seja, o funcionário da sociedade de economia mista que tenha sido cedido para assumir cargo em comissão no órgão público cessionário, que efetiva o pagamento da remuneração associada ao cargo. Nesse caso, o produto de arrecadação do IRRF é do estado, pois é esse que efetua o pagamento.
18. Caso o empregado cedido opte pela remuneração original e continue a ser remunerado pela cedente, o fato gerador do IRRF ocorrerá por ocasião do pagamento, portanto, o produto da arrecadação desse IRRF não poderá ser apropriado pelo estado, ainda que este promova o reembolso dos salários e encargos à sociedade de economia mista controlada. Nessa circunstância, a regra do art. 157, inciso I, da CF, de 1988 não se aplica, pois essa exige que os rendimentos tenham sido pagos “por eles” (estados) ou por suas autarquias ou fundações.

CONCLUSÃO

19. O produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF sobre o rendimento de funcionário cedido por empresa controlada pelo estado, que assume cargo em comissão na administração direta, autarquia ou fundação mantida pelo poder público, pertence ao estado se o servidor optar pela remuneração do cargo.
20. O produto da arrecadação do IRRF não pertencerá ao estado se o funcionário cedido optar pela remuneração original e continuar a ser pago pela empresa cedente.

Assinatura digital
ROGÉRIO LEAL REIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais – Copen e ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Copen

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação